



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.726111/2016-86
ACÓRDÃO	2302-004.035 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOSE ROBERTO ALVES CORREA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2012, 2013

VALIDADE. INTIMAÇÃO POSTAL.

É válida a intimação postal quando recebida no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo. Súmula CARF nº 9.

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVO.

A tempestividade é pressuposto intransponível para o conhecimento do recurso. É intempestivo o recurso voluntário interposto após o decurso de trinta dias da ciência da decisão. Não se conhece das razões de mérito contidas na peça recursal intempestiva.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso, rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz – Relatora

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, exercícios 2012 e 2013, em razão do cometimento das seguintes infrações: a) omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas; b) omissão de rendimentos de juros recebidos de pessoas físicas; c) rendimentos recebidos classificados indevidamente na DIRPF.

Conforme demonstrado no Termo de Verificação Fiscal, o sujeito passivo informou em suas DIRPF 2012 e 2013 o recebimento de rendimentos isentos e não tributáveis a título de lucros e dividendos oriundos da E.LABORE. Ocorre que a fiscalização considerou que tais valores não se revestiam das condições necessárias para serem formalmente tomados como distribuição de lucros, visto que o contribuinte não constava à época como sócio da sociedade, bem como a relação não se encaixava como uma sociedade em conta de participação.

O Auto de infração foi impugnado e os autos foram encaminhados à DRJ. Os membros da 1ª Turma de Julgamento da DRJ/CGE, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a impugnação.

Cientificado do acórdão, o Recorrente apresentou Recurso Voluntário sustentando, em preliminar, a tempestividade do recurso, tendo em vista que a Intimação do Resultado do Julgamento foi recebido pelo porteiro, o qual assinou o AR e recebeu o envelope, mas quando constatou que se tratava de uma correspondência endereçada ao Recorrente, que havia viajado para São Paulo/SP, imediatamente devolveu o expediente para o funcionário dos Correios. Todavia, o AR contendo a assinatura do porteiro foi enviada à Receita Federal, como se a correspondência tivesse sido efetivamente entregue ao seu destinatário. Aduz que somente em 17/06/2019, por ocasião do recebimento da carta de cobrança enviada pela Receita Federal é que teve conhecimento de que a sua Impugnação havia sido analisada.

No mérito, reprisando os argumentos trazidos em sede de Impugnação, sustenta a insubsistência do lançamento relativamente às distribuições de lucro realizadas pela empresa E.LABORE.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz**, Relatora

1. Admissibilidade

O Recorrente sustenta, em preliminar, a tempestividade do recurso voluntário. Aduz que por estar viajando quando da tentativa de entrega da Intimação do Resultado do Julgamento pela DRJ jamais teve acesso a tal intimação. O AR foi assinado e devolvido pelo porteiro e não houve nova tentativa de entrega.

Relativamente à intimação, assim prevê o artigo 23 do Decreto nº 70.235/76:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - **por via postal**, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, **com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo**;

(...) (Grifei)

Do acima transcrito, verifica-se que a única exigência para a validade da intimação por via postal é a entrega no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, o que de fato ocorreu no presente processo, pois a correspondência foi recebida e assinada pelo porteiro no domicílio tributário do Recorrente.

Neste sentido é o enunciado da Súmula CARF nº 9:

Súmula CARF nº 9: É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Assim, independentemente de a intimação ter sido recebida pelo porteiro, a notificação é válida pois foi enviada e recebido no domicílio fiscal do Recorrente.

De outra parte, os artigos 5º e 33 do Decreto nº 70.235/72 estabelecem as regras para a contagem do prazo de interposição do recurso voluntário nos seguintes termos:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Considerando que o AR foi recebido em 06/05/2019 e que o recurso foi protocolado em 12/07/2019, não há como considerá-lo tempestivo.

2. Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, apenas no que tange à tempestividade, rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz